



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722314/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente LUCIARA CASAGRANDE BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A interessada acima qualificada foi notificada, tendo sido lhe exigido imposto suplementar de R\$ 3.300,00, mais multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, à fl. 02, impugna total e tempestivamente a notificação de lançamento, juntando documentos e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A falta do nome da pessoa que utilizou os serviços e pagou não quer dizer que o mesmo não foi realizado e pago.

Tanto é verdade que, embora tenha se passado quatro anos da emissão dos recibos, as profissionais que os realizaram prontamente forneceram declaração em separado, no verso de cada recibo, provando que esses foram prestados à impugnante.

Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja reconsiderada a glosa, protestando pela apresentação de qualquer meio de prova que se faça necessário.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

A contribuinte junta os recibos(6) de fls. 10 a 12, no valor total de R\$ 6.000,00, emitidos pela fonoaudióloga Cíntia de Paula e os recibos(3), de fls 14 e 16, também no total de R\$ 6.000,00, fornecidos pela fonoaudióloga Lílían C. Boger, com a declaração das profissionais de que os serviços foram realizados na contribuinte.

(...)

As despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, procedidos por exames laborais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e comodidade.

Considerando esses fatores, presume-se que é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Assim, tendo em vista o valor elevado das despesas em questão (R\$ 12.000,00) é insuficiente a referência apenas a “serviços prestados”, nos recibos apresentados, não podendo ser consideradas dedutíveis as despesas em questão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*Que em data de 08 de dezembro de 2011 recebeu a **INTIMAÇÃO nº 3298/2011/SECAT relativo ao Processo 11080-722.314/2009-87 com a íntegra do Acórdão 10-35.447 – 4º Turma da DRJ/POA.***

Que dito Acórdão julgou improcedente a impugnação sob a alegação de que não foram suficientes os recibos apresentados para serem considerados como dedutíveis as despesas em questão.

Ora senhores o regulamento do imposto de renda não fala em necessidade de ter que se comprovar com exames laboratoriais, radiológicos e outros a necessidade de tratamento fonoaudiológico, para que seja dedutível.

*Ao contrário o regulamento do imposto de renda em seu artigo 80, bem como a Lei 9.250/1995 em seu artigo 8º, inciso II aliena “ a “ diz que podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, **fonoaudiólogos**, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*No pergunta e respostas da Receita Federal do Brasil na pergunta 343, **informam que a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, número do CPF ou CNPJ de quem os recebeu.*** A ora intimada por solicitação da Receita Federal do Brasil apresentou os originais e cópias dos recibos de pagamento dos referidos profissionais que confirmam a prestação do serviço. Que ditos recibos que já se encontram na Receita Federal, além de conter nome, CPF, indicam a atividade profissional, bem como o número de registro no Órgão de Classe a que pertencem. Que ditos valores foram informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados na Declaração de Ajuste Anual. Que a ora intimada, por ser médica com especialização e ginecologia e obstetrícia, tem a necessidade de se fazer entender claramente com os pacientes razão pela qual necessitou de tratamento com fonoaudiólogos a fim de corrigir um distúrbio na fala. Agora quer a Receita Federal penalizar a profissional por tentar corrigir uma deficiência que lhe prejudica na atividade e na sua vida.

ANTE O EXPOSTO,

*Requer a V. S^a, que após o exame detalhado de todos os esclarecimentos acima, bem como a legislação citada, seja considerado plenamente cumprida a **INTIMAÇÃO Nº 3298/2011/SECAT** considerando os pagamentos plenamente dedutíveis e tornar a **IMPUGNAÇÃO** relativa ao Processo 11080-722.314/2009-87 procedente ser de justiça.*

*Requer ainda a modificação do **Acórdão 10-35.447** uma vez que o despacho nele contido contraria tudo que é preconizado na legislação, conforme acima citado, ou seja, foi baseando somente no artigo 73 que diz que a autoridade a seu juízo poderá pedir a comprovação das despesas **o que a ora intimado comprovou com documentos hábeis.***

*Requer ainda que seja a **INTIMAÇÃO** acima arquivada com a consequente ciência ao ora intimado, bem como protesta pela apresentação de todos os tipos de prova.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 08/12/2011 (e-fl. 48) e o Recurso Voluntário protocolado em 30/12/2011 (e-fl. 50), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 52).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento por falta de comprovação do efetivo pagamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais (e-fls. 18/19 e 67/68) que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos (e-fls. 10/17 – 32/40 – 60/65) oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com as declarações anexadas aos autos, fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que a glosa não foi por falta de comprovação do efetivo pagamento, mas, sim, pela falta de identificação do beneficiário dos serviços. As declarações dos profissionais constantes do verso dos recibos apresentados na Impugnação e reapresentados no Recurso Voluntário indicam que a contribuinte foi a beneficiária dos serviços prestados. Entendeu-se que que o Colegiado “a quo” inovou aos exigir outros elementos de prova sem intimar a interessada.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.128 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722314/2009-87